

Itapipoca-CE, 24 de novembro de 2023

**Ilmo(a). Sr., PREGOEIRO(A), Prefeitura de Eldorado do Carajás**  
**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-033-PMEC**  
**PROCESSO ADMIONISTRATIVO Nº 09/2023-033--PMEC**

ANA CLAUDIA GOMES BATISTA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.307.395/0001-68, com sede na Rua Eubia Barros, 2861 Apto 301, Centro – Itapipoca-CE CEP: 62.500-001, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

## I M P U G N A R

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

## DOS FATOS

Assim, considerada tal questão preliminar, passemos a análise do disposto junto ao edital, em especial as diretrizes de seu procedimento de avaliação que encontra-se desconforme à legislação vigente e traduzida principalmente nos seguintes itens do Termo de Referência:

### **5. DA PROVA DE CONCEITO**

Veja-se o que é objeto de questionamento via medida impugnatória não é o fato de ser aplicado um procedimento de Prova de Conceito, o que se questiona nesta peça e se reafirma com base em toda a jurisprudência e principalmente entendimentos do TCU e TCE-SP, é que o procedimento descrito no edital está totalmente maculado e eivado de vícios, onde a sua correção passa por uma mudança na estrutura do próprio texto do corpo editalício.

A Administração Pública tem a discricionariedade para definir as condições da contratação, o momento de realizá-la, os recursos que pretendem contratar, as especificações do objeto entre outros. No entanto, deve ater-se as disposições do Estatuto das Licitações, para estabelecer um edital com cláusulas objetivas e claras, e somente assim a licitação alcançará seu principal escopo, a contratação da proposta mais vantajosa.

Porém a exigência do Item 5 e detalhamento constantes dos itens 5.3 e 5.14 do mesmo anexo, em seu bojo trazem exigências manifestamente ilegais, uma vez que restringem a competitividade do certame, sendo certo que um número reduzido de interessados conseguirá atender, em total afronta aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Competitividade e do Interesse Público.

Tal procedimento prevê a apresentação e atendimento de 100% (CEM POR CENTO) para as funções e seus subitens com relevância obrigatória e 90% (NOVENTA POR CENTO) para as funções e seus subitens com relevância “desejável” na Prova de Conceito da Tabela de Requisitos Técnicos do Software – deste Termo de Referência. Ora, se o serviço é o fornecimento de uma suíte completa de software composta por cronograma de execução e entrega do produto acabado, porque avaliação de todos os requisitos do software? Capacidade para implementar o “único” quesito faltante no momento da implantação e execução do objeto? Ainda, é justo, republicano ou no mínimo razoável desclassificar uma empresa que não tenha demonstrado apenas 1 dos requisitos obrigatórios ou que por divergência de interpretação esta avaliação técnica possa trazer elementos subjetivos que poderia eliminar uma empresa que certamente é capaz de atender a administração, é certo isso? É legal isso? É justo? A resposta a estas perguntas é evidente que trata-se de um “NÃO”.

E a jurisprudência do TCE-SP é clara nesse sentido, vejamos julgado recente que determinou a suspensão de Pregão em caso análogo ao vosso:

Processo TC 21224.989.20-2

“Na hipótese, oportuno que a Administração justifique todas as questões impugnadas, das quais destaco, a princípio, a exigência de atendimento de 85% de todos

---

<http://www.scmweb.com.br>

CNPJ 03.307.395/0001-68 IE:067219241

Fone/Fax: 85-30555870 / 85- 99998-9237

Endereço: Rua Eubia Barroso, 2861 – Apto 301 – Centro

Itapipoca-CE email: adm.i3solucoes@gmail.com

os requisitos técnicos relacionados no Termo de Referência por ocasião da demonstração do sistema, em desconformidade com a jurisprudência da Corte, que entende pertinente a apresentação apenas dos requisitos mínimos necessários à prova da funcionalidade do sistema, a fim de promover a participação de maior número de interessados.”

Veja, o TCE já manifestou ser ilegal por restringir a competitividade do certame a exigência de 85% de funcionalidades no procedimento de POC, ao qual exigência que seja demonstrado 100% e 90% de Todos os Requisitos Técnicos e sem dar a possibilidade de correção em caso de não aprovação dos requisitos obrigatórios!

É do conhecimento do mercado, que as exigências contidas nos itens destacados abaixo, insere condições que reduz gravemente o número de participantes do procedimento licitatório. Após realização de ampla pesquisa, constatou-se que tal condição é DEZARRAZOADA e não habitual em contratações deste objeto, pois ter que demonstrar 100% e 90% do funcionamento de um software através de um check-list em ambiente que não será o definitivo trará conclusões imprecisas do funcionamento ou não do produto e dos requisitos pretendidos, ainda mais pelo fato de ter itens OBRIGATÓRIOS, onde a não apresentação de 1 unico dos requisitos obrigatórios implicará na eliminação do licitante. Além é claro de existir conteúdo ali meramente interpretativo.

A prova de conceito, também conhecida como procedimento de apresentação de amostras, deve seguir rito que é determinado pela lei de licitações e que possui jurisprudência pacificada no Tribunal de Contas da União. Além do que, em um procedimento de avaliação de amostra ou prova de conceito como citado no pregão deveria ter cláusulas que indicassem sobre o julgamento objetivo a possibilidade do licitante demonstrar em acordo com sua interpretação, tendo em vista que alguns itens podem ser interpretativos por técnicos da CONTRATANTE, devendo, portanto, o licitante ter o direito a discordar ou reapresentar itens por ventura indicados como desconforme pelos técnicos da CONTRATANTE.

Importante que esta Administração observe que a condição de prova de conceito é completamente diferente do conceito de diligência, pois a diligência é facultada a decisão motivada do pregoeiro para instruir o processo licitatório, mas já a prova de conceito, se explicitada no edital, torna-se condição que o licitante melhor classificado deve ser submetido com base em critérios de julgamento OBJETIVO, para comprovar a sua capacidade em fornecer os serviços prestados, devendo ter a possibilidade de em um determinado prazo fazer a reapresentação de um possível item em desacordo.

**São as disposições do TCU a este respeito, o que corroboram com as afirmações anteriores:**

**Faça constar dos editais, detalhadamente, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, assim como os planos, casos e relatórios de teste, quando se tratar de objeto cuja aceitação esteja sujeita a esses procedimentos, viabilizando, sempre que demandado por licitantes, a inspeção às amostras apresentadas, a fim de que os interessados verifiquem a compatibilidade com as exigências contidas no edital, garantindo a eficácia ao**

**princípio da publicidade, em atenção ao disposto no arts. 3º, “caput” e 40, incisos VII e XVI, da Lei nº 8.666/1993. Passe a observar os procedimentos relativos ao planejamento da contratação nas licitações, especialmente ao escopo e registro dos estudos técnicos preliminares, em atenção ao art. 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/1993 e aos arts. 8º a 18º da Instrução Normativa nº 4/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP). Acórdão 1512/2009 Plenário (grifou-se)**

Outro grave equívoco presente em vosso procedimento é o prazo exíguo para preparação da Prova de Conceito, conforme pode ser visto na exigência abaixo, 3 (três) dias é impossível que licitantes interessados que atuam fora do estado de PA por exemplo, mobilizem o seu time, equipamentos, se preparem para demonstração e façam toda a logística necessária para ter chances de cumprir um procedimento complexo como esse:

*5.3. Deverá ser convocada a licitante declarada vencedora, provisoriamente em primeiro lugar no certame, para apresentar a solução tecnológica, a fim de realizar a Prova de Conceito, que será marcada pelo Pregoeiro com antecedência mínima de 03 (Três) dias, onde serão avaliadas as funcionalidades e serviços do protótipo do sistema, para verificação da existência de todos os requisitos considerados obrigatórios e de entrega imediata;*

Questiona-se também o fato de a apresentação da Prova de Conceito ser de forma presencial já que conforme item abaixo do termo de referência, o sistema é um software para gestão digital, cujo o objeto é:

*Sistema de registro de preço para eventual e futura aquisição de licença de uso de software para a gestão digital de processos administrativos para atender as necessidades da secretaria municipal de administração e diversos fundos municipais, de acordo com as especificações contidas neste Termo de Referência.*

Ora sr. Pregoeiro, se o software é para a gestão digital de processos administrativos como consta no item acima discriminado, por que de tal exigência? Tal ato, prejudica empresas de outras regiões, que podem prestar os serviços com excelência e destreza, lhes causando ônus desnecessários e afetando a AMPLA CONCORRÊNCIA, já que, com todos os recursos e tecnologia que possuímos, tal avaliação pode ser executada perfeitamente de forma remota, através de *salas de reuniões, vídeos conferência e etc...* todas de formas virtuais.

Vejamos o posicionamento das principais Cortes de Conta Estadual e Federal a esse respeito:

Ademais, o estabelecimento, ainda que no edital, de prazos exíguos acaba por favorecer as empresas que já tenham as amostras previamente providenciadas, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da

Lei nº 8.666/1993 e análogo ao disposto no subitem 9.4.10 do **Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário. (grifou-se)**

Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado no autos, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação e

determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA que, caso deseje prosseguir com o certame, que reformule o edital, de forma a:

1) ampliar o período entre a sessão pública do pregão e a prova de conceito;

2) reduzir o quantitativo de funcionalidades que serão apresentadas na demonstração do sistema oferecido pela vencedora;

**Voto do Ilustre Conselheiro Dimas Ramalho no julgamento do processo: TC-013853.989.19-2. (grifou-se)**

Vê-se, portanto, que as exigências da Prova de Conceito contida no Termo de Referência reduz gravemente o número de participantes do procedimento licitatório, trazem insegurança a contratação além de afrontarem entendimento já fundamentado no Egrégio Tribunal da União.

A ampliação dos conceitos legais, ao livre-arbítrio do administrador, implica necessariamente em configuração de ilegalidade expressa, não passível de convalidação administrativa, e que infringe diretamente o atendimento do interesse público primário, pois, restringe sem fundamento legal a participação escorreita de empresas que atenderiam aos anseios públicos ali buscados, através do oferecimento de seus serviços de modo até mesmo mais eficiente e mais econômico.

A Administração contratante encontra-se vinculada ao Princípio da legalidade e diante disso somente poderá vir a atuar em conformidade à legislação. As disposições editalícias, tais como ora expostas, contrariam a legislação e restringem de forma irregular a participação de um maior número de empresas neste certame.

Com efeito, o procedimento licitatório enquanto ato administrativo vinculado que o é, deve obrigatoriamente obedecer à legislação, não competindo ao agente que o realiza admitir, por livre escolha, condição discricionária e que, enquanto tal, atenderia apenas e ao menos em tese, aos critérios de conveniência e oportunidade da pessoa que o exerce. Tal atitude por certo, infringe também outro princípio ao qual a administração se encontra vinculada, qual seja, o da impessoalidade.

Ante ao exposto, vimos através do presente instrumento, impugnar o edital em epígrafe, solicitando a exclusão das exigências contidas de maneira equivocada e ilegal de forma a garantir-lhes a subsunção aos ditames legais vigentes

Acreditamos, pois, que a atividade administrativa deve priorizar um compromisso com a causa pública, servindo aos administrados da forma mais responsável, íntegra, leal e eficiente possível.

Vê-se, portanto, que o Procedimento de POC, reduz gravemente o número de participantes do procedimento licitatório, trazem insegurança a contratação além de afrontarem entendimento já

fundamentado no Egrégio Tribunal da União. Desta forma, constatou-se que tais condições são ilegais e restritivas.

A licitação deve buscar a ampla competitividade, conforme inciso XXI do art. 37 da CF/88. A lei permite mitigação nos casos em que o formalismo exacerbado prejudica a proposta mais vantajosa, esta Administração deve seguir os procedimentos recentes que estão sendo utilizados por órgãos de todas as esferas em pregões eletrônicos que visam a celeridade de suas contratações, eximindo-se de criar procedimentos que não trazem vantajosidade a disputa.

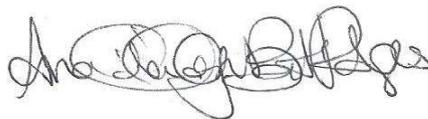
Agindo assim, a Administração deve buscar a certeza de que o exercício da atividade administrativa se adequará harmonicamente ao direito, à justiça e aos ditames sociais, respeitando em sua totalidade, os princípios norteadores da atividade administrativa, quais sejam, legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

#### DOS PEDIDOS

Requer-se, assim, com fundamento fático e legal amplamente explicitado acima que essa Administração decida:

- 1) Pelo recebimento do presente instrumento, garantindo-lhe o seu recebimento no duplo efeito legal, quais sejam o devolutivo e o suspensivo de modo a não ferir interesses quer da recorrente interessada, quer da própria Administração Pública local;
- 2) O julgamento do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme estabelecido pela própria Administração, sob pena de em não o fazendo infringir o disposto pelo art. 41, caput, da lei federal de licitações e contratos;
- 3) Exclusão ou adequação do procedimento de PROVA DE CONCEITO a ser exigido, para que contenha entre outros: regras objetivas de avaliação, regras de classificação, regras de acompanhamento (transparência), regras que protejam o licitante de injustiça, regras que permitam a correção ou cumprimento de no máximo 85% das exigências ao invés de 95%, regras procedimentais, explicação item a item de quais critérios serão utilizados para declarar um eventual item como “atendido” ou “não atendido”, evitando assim erros de interpretação dos licitantes sobre as funcionalidades requeridas e que conste do Texto do Edital como condição habilitatória e outras condições exigidas pelo TCU e que estão amplamente detalhadas e explicadas nesta peça.
- 4) Pela realização da POC- Prova de Conceito, de forma remota.

Ainda, não é demais solicitar que essa Administração afaste qualquer fator que limite a participação de licitantes qualificados e que permita conforme jurisprudência de cortes como o TCE/SP e o TCU que o início da POC se dê após 15 dias úteis conforme orientação das principais Cortes de Contas do País em especial o TC-013853.989.19-2.



---

Ana Cláudia Gomes Batista Rodrigues

CPF: 506.537.503-68

Diretora Geral da I3Soluções